



MPV 1132
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL**
PSD/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 2022.

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX. O art. 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas, acrescida das relativas a plano de previdência complementar aberta ou plano de seguro, as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e seguradoras pelos respectivos participantes, segurados ou assistidos.”

Art. XX. O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar e seguradoras, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão

CD/22435.36422-00

LexEdit



consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

VII - contribuição para plano de previdência complementar aberta e prêmio para seguro em favor de entidade aberta de previdência complementar e seguradora.

Art. XX. Ficam os órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obrigados a autorizar como consignatária a entidade aberta de previdência complementar e seguradora que manifestar interesse em consignar descontos facultativos em folha de pagamentos dos servidores, civis e militares, aposentados, beneficiários de pensão e empregados públicos, relativos a plano de previdência complementar aberta ou plano de seguro de pessoas e empréstimo, quando expressamente autorizado pelo servidor.

Parágrafo único. Vedado ao órgão regulador e fiscalizador da atividade das empresas citadas no caput, estabelecer restrições que impeçam a contratação de empréstimo por titular de qualquer plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, estruturado no regime financeiro de repartição ou de capitalização, bem como a portabilidade, compra de dívida, contratos simultâneos, entre outras que afete a livre concorrência.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de consignar prêmios de seguro e contribuições de previdência complementar, ampliará o acesso da população (aposentados e pensionistas) a diversos seguros (de saúde, vida, automóvel e residencial, por exemplo) e a planos de previdência privada, protegendo seus beneficiários das vicissitudes da vida.

O seguro é um importante instrumento na mitigação de riscos e na proteção da coletividade, seja pelo seu papel principal de reparação econômica ao segurado/beneficiário, como também na geração de renda ao longo da cadeia produtiva, de formação de poupança e na melhoria da eficiência econômica, sendo os produtos oferecidos pelo setor essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país.

O setor segurador, que representa aproximadamente 6,3% do Produto Interno Bruto (PIB), assume os riscos do desenvolvimento de praticamente todas as atividades da vida em sociedade, desde perdas relacionadas ao exercício de atividades profissionais, à morte e à invalidez, até perdas referentes a desastres naturais e à propriedade pessoal.



CD/22435.36422-00
|||||

LexEdit
CD 22435 3642200

Incluir as seguradoras também no rol das consignatárias de empréstimos a aposentados e pensionistas, ampliará o leque de escolhas por parte destes, fomentando a concorrência e melhores taxas aos consignados, em razão dos descontos diretamente na folha de pagamentos.

É inteiramente legítimo que as consignações de empréstimo, de seguros e de planos previdenciários em favor das seguradoras e entidades abertas de previdência complementar sejam garantidas pela possibilidade de desconto em folha, vez que inexiste óbice para que sejam estendidas aos beneficiários do INSS.

É importante ressaltar que, independentemente da quantidade de consignatárias e consignações autorizadas a efetuar descontos na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS, a renda familiar dos mesmos não ficará comprometida, pois os descontos em comento, na forma prevista no artigo 115 da Lei nº 8.213, não poderão exceder o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício dos aposentados e pensionistas.

Como já ressaltado, a proposta em comento ampliará ainda mais a oferta de produtos, de crédito e de benefícios aos aposentados e pensionistas por parte das entidades abertas de previdência complementar e seguradoras que, em geral, oferecem taxas mais vantajosas do que as de muitas instituições. Tal estimulará a economia, na forma pretendida pelo governo.

HUGO LEAL

Deputado Federal/PSD-RJ

CD/22435.36422-00

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224353642200>